



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Decisão de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 071/2015

Processo Licitatório: nº 118/2015

Razões: Pedido de desclassificação de proposta

Objeto: contratação de empresa(s) para prestação de serviços de publicações de avisos de licitação e de outras matérias de interesse público em jornais diários oficiais e de grande circulação.

Recorrente: W&M Publicidade Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.527.405/0001-45, estabelecida na Av. Augusto de Lima, 233, conjunto 1208, Centro, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em razão de recurso impetrado contra a decisão final do pregão em epígrafe, pela empresa acima qualificada, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, recebeu o recurso, examinou todo o processo e as questões suscitadas, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram sua decisão.

Preliminarmente, é oportuno salientar que o juízo de admissibilidade do recurso é uma das atribuições do Pregoeiro, neste sentido vejamos a lição do ilustre Justen Filho:

o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157.)

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto aportou nesta Diretoria de Licitações no dia 08/01/2016, tendo sido protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura às 13h28 do mesmo dia, sendo, portanto, tempestivo, bem como foram observados os demais pressupostos de admissibilidade exigidos no subitem 16.3 do Edital. Do recurso deu-se ciência a Recorrida e a ela oportunizado o contraditório, entretanto, esta não apresentou suas contrarrazões.



II DO RELATÓRIO

Na data designada, qual seja 05/01/2016 às 12h30 deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Acudiram ao certame as empresas **W&M Publicidade Ltda. EPP** e **Veiga Publicações e Marketing Ltda. - ME**.

Na Sessão de Análise e Classificação de Propostas constatou-se que a todas as propostas apresentaram conformidade com o edital. Após seguiu-se para a Sessão de Lances Orais, a qual transcorreu regularmente e teve um expressivo embate de lances. Sagrou-se vencedora do item 01 (**Diário Oficial da União**), 02 (**Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**) e 04 (**Jornal Diário de Grande Circulação Regional**) a empresa **W&M Publicidade Ltda. EPP** e do item 03 (**Jornal Diário de Grande Circulação Estadual**) a empresa **Veiga Publicações e Marketing Ltda. - ME**.

Consultados os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso imediatos e motivados o representante da empresa **W&M Publicidade Ltda. EPP**, insatisfeito com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata nos seguintes termos “o Jornal Aqui não atende ao objeto e sua aceitação implica em grave violação ao princípio da Publicidade”.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que a empresa **Veiga Publicações e Marketing Ltda. - ME** apresentasse suas contrarrazões.

III DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente antes de adentrar ao mérito do recurso alega que este processo licitatório é nulo, visto que foi violada a determinação legal que obriga a Administração Pública a contratar exclusivamente com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em que a contratação de itens seja até R\$ 80.000,00 ou reservar cota de 25% quando o valor for superior, desta forma desrespeitou-se a regra contida nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006, pois o edital não direcionou a contratação exclusivamente às ME e EPP.

Em seguida a Recorrente aduz que durante a sessão de lances a comissão foi informada que o jornal ofertado pela Recorrida para o item 02 não se presta a atender o objeto, uma vez que este veículo de comunicação não é dotado de conteúdo jornalístico, não comercializa assinaturas impressas e tem público de leitores restritos, dado seu conteúdo popularesco.

Em sua peça a Recorrente afirma “jornais que têm seu conteúdo direcionado a determinadas classes sociais e que trazem em seu bojo nudez, morte, exibicionismo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

futebol e telenovelas são imprestáveis para divulgar publicidade legal. São os conhecidos jornais sensacionalistas ou popularescos”. Para embasar suas alegações traz a opinião de estudiosos sobre o conteúdo dos jornais sensacionalistas e assevera que esta é a classe do jornal ofertado pela Recorrida.

Aduz a Recorrente que as orientações dos Tribunais de Contas são no sentido da obrigatoria divulgação das informações oficiais em veículos de informação que não criem restrições aos destinatários, pois o objetivo da publicação é alcançar o maior público possível. Em sequência adiciona o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o objetivo da ampla publicidade.

Ainda sobre o objetivo da ampla publicidade acrescenta “A falha na divulgação dos atos constitui indevida restrição à participação dos cidadãos interessados e fere com nulidade os atos viciados” e assegura

o princípio da ampla publicidade é de forte aplicação no âmbito da Administração Pública, de sorte que a Constituição Federal o traz em seu bojo, sendo este um forte indicativo de que a publicação dos atos de interesse dos cidadãos deve ter o maior alcance possível, mormente a comunicação dos atos relacionados ao procedimento de compra com dinheiro público.

Ademais, a Recorrente alega

os principais veículos populares-sensacionalistas de grande circulação em Minas Gerais (Jornal Aqui e Super Notícia) criam outro obstáculo ao acesso dos cidadãos, pois não aceitam pedidos de assinaturas de jornais impressos. Assim, somente quem for a pontos de vendas conseguirá adquirir os referidos jornais e conhecer o teor das informações oficiais que forem, porventura, lá publicadas.

Ora, os gestores de empresa e empresários não buscam informações a respeito de processos licitatórios em jornais popularescos, como o Jornal Aqui.

A Recorrente argumenta que o disposto no art. 3º da Lei Geral de Informações é comando imperativo que a informação deve ser facilitada pela Administração Pública. A referida lei faz a Administração Pública cumprir com o previsto no art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, e art. 216, §2º, todos da Constituição Federal. Assim, disponibilizar informações em veículo popular de cunho sensacionalista é um retrocesso e totalmente contrária aos dispositivos citados.



Argumenta ainda que merecida é a desclassificação da proposta para o item 02 da Recorrida, por ter indicado jornal popular/sensacionalista para a veiculação de matérias legais, uma vez que tais jornais limitam o público de leitores, devendo o jornal ofertado atingir todas as classes e faixas da população, como é o caso dos jornais conhecidos como “quality paper”, que são divididos em cadernos, comercializam assinaturas e facilmente encontrados em quaisquer bancas do Estado de Minas Gerais.

Ao final, pede que seja declarada a nulidade do certame e a republicação de novo edital que defina as regras de contratação exclusiva de MPE, e caso seja ultrapassada a preliminar, que seja o presente recurso recebido, processado e julgado procedente.

IV DO MÉRITO

Preliminarmente a Recorrente pugna pela anulação do certame, alegando a violação da determinação legal que obriga a Administração Pública a contratar exclusivamente com MPEs em contratações de itens até R\$ 80.000,00. Esta questão foi suscitada em fase inoportuna, portanto, não será objeto de reexame, uma vez que não se mostra razoável ao licitante alegar falhas de fase anterior quando não logrou êxito em fase posterior.

Ao licitante que não impugnou o edital oportunamente não é lícito, após resultando adverso aos seus interesses, insurgir contra suas cláusulas que sem questionar aderiu, tal ato configura-se litigância de má fé, uma vez que somente foi anuída após um resultado que não lhe satisfez.

Sobre o assunto temos jurisprudência no sentido de não acolhimento de recurso que discute matéria preclusa, ou seja, licitante que deixou de contestar os termos editalícios a tempo apropriado não pode fazê-lo, *in verbis*:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200234000149991 DF
2002.34.00.014999-1 (TRF-1)

Data de publicação: 03/09/2013

Ementa: LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (g.n)

Assim sendo, como a Recorrente não se manifestou na fase apropriada contra os termos do edital esta fez a opção pela inércia, deixando escoar o tempo de que dispunha para apresentar sua impugnação e, considerando que ao certame acudiram apenas empresas enquadradas no tratamento favorecido pela Lei nº 123/2006 e suas alterações, não houve, portanto, prejuízos aos licitantes, razão pela qual as preliminares serão refutadas e o processo seguirá seu curso até seus ulteriores termos.

No mérito a Recorrente pretende reverter a classificação da proposta ofertada pela Recorrida, declarada vencedora do item 3 no Pregão referenciado. Diante de suas argumentações, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e reexaminou a proposta apresentada pela Recorrida, visando confirmar se o ofertado atende aos interesses desta Administração.

Após reexame da proposta e analisadas as alegações apresentadas pela Recorrente esta Pregoeira concluiu que os fundamentos apresentados pela mesma visando desclassificar a proposta da Recorrida são improcedentes, visto que estas são inócuas e, por não haver nenhuma comprovação, perfazem um mero instrumento utilizado com o único intuito de ver desclassificada a proposta da Recorrida.

A Administração Pública diante da imposição legal e, observados os princípios constitucionais administrativos, tem por dever a publicação dos seus atos, ora de maneira localizada, ora de modo mais abrangente (maior circulação). Para isso, devido à falta de objetividade na definição da frase "grande circulação", a Administração formulou o presente certame e definiu seu objeto de modo a possibilitar um julgamento objetivo na licitação.

Ocorre que diante de toda indefinição jurídica acerca do conceito legal "grande circulação", o julgamento foi procedido objetivamente com base nos critérios indicados no edital. Embora não mencione os critérios da logística de distribuição de jornais, o STJ entende como de grande circulação aquele jornal que está disponível mediante assinaturas ou em um comércio trajetício comum, como nas bancas e quiosques de jornais sem, contudo mencionar qual a logística de distribuição.

Para comprovar sua abrangência a Recorrida anexou a sua proposta uma listagem dos municípios onde circula o "Jornal Aqui", momento que foi verificada a área de cobertura do referido jornal e este comprovadamente abrange muitos municípios da região, incluindo os maiores e mais populosos e, portanto possui grande abrangência no Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Ressalta-se que o referido jornal circula em sete dias na semana, o que comprova ter condição de garantir a imprescindível publicidade dos atos públicos. Foi ainda verificado que o “Jornal Aqui” é utilizando como veículo de publicidade e presta os mesmos serviços a outros órgãos da Administração Pública, anexamos a esta decisão cópia das edições nº 3.654 de 08/10/2015, pág. 10, nº 3.744 de 06/01/2016, pág. 08 e nº 3.746 de 08/01/2016, pág 06, as quais contêm as publicações destes órgãos.

Assim, ficou constatado que a Recorrida atendeu todas as normas do edital e, portanto sua desclassificação não coaduna com os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, cujos termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, devendo estes pautar suas decisões nas normas regedoras do certame – o edital.

Neste sentido, as decisões proferidas por esta Pregoeira tiveram estreita observância às disposições editalícias, bem como às regras legais e o julgamento foi processado de forma objetiva, conforme prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (g.n)

Por tudo que foi acarreado aos autos, a Recorrida que representa na sua participação o “Jornal Aqui” atende aos preceitos do edital e, como dito alhures, atende ao interesse público. Ademais, ainda com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta Pregoeira entende não ser razoável a desclassificação da vencedora visto que esta atendeu plenamente a finalidade da licitação e os interesses desta Administração Pública.

Diante de todo o exposto, resta cristalidamente demonstrado que o referido certame obedeceu todos os princípios licitatórios, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, tendo tanto a Pregoeira, como a equipe de apoio, agido dentro dos ditames legais, com imparcialidade, visando o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

V DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Concluiu esta Pregoeira que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos e razões suficientes para demover mudança na sua decisão no sentido de reformar o julgamento relativo à classificação da proposta da empresa Veiga Publicações e Marketing Ltda. - ME.

É certo que a decisão final está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

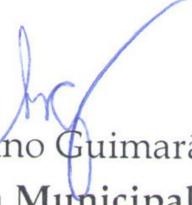
VI DA DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, **DECIDO** conhecer do recurso interposto pela empresa **W&M Publicidade Ltda. EPP** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE, MANTENDO-SE** a decisão inicial no sentido de **DECLARAR** vencedora do item 03 do Pregão nº 071/2015 a empresa Veiga Publicações e Marketing Ltda. - ME.

À consideração superior. Encaminha-se para apreciação e decisão final o Recurso Administrativo impetrado, bem como, o relatório dos trâmites processuais praticados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 0118/2015.

Itapecerica, 18 de janeiro de 2016.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal

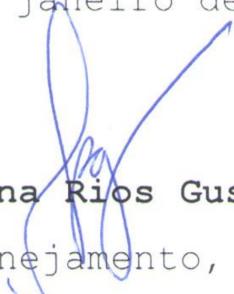


DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pela Secretária abaixo registrada, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapecerica, 19 de janeiro de 2016.


Myrna Rios Gussen

Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças